



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.989

Recurso nº: 98.890 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente: SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes que declaram o imposto com base no lucro real, autoriza o fisco a arbitrar-lhe os resultados (Dec.-lei nº 1.648/78, artigos 7º, inciso I, e 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECOL SERVIÇOS DE CONTRUÇÕES LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11080-006.490/89-72**RECURSO Nº:** 98.890**ACORDÃO Nº:** 101-81.989**RECORRENTE:** SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**R E L A T Ó R I O**

SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos teve seus lucros referentes aos exercícios de 1984 a 1988 arbitrados pelo fisco por falta de escrituração de suas operações nos anos-base de 1983 a 1987.

Em sua impugnação, a empresa alegou:

"a) que, em se tratando de empreiteira de mão--de--obra da construção civil, sua atividade vem sendo muito prejudicada pela crise econômica nacional;

b) que vem operando com prejuízos permanentes e se encontra em dificuldades para elaborar sua escrita contábil, não obstante possua os livros necessários;

c) que o lucro apurado na forma do Auto eleva o crédito tributário a valores absurdos e impagá--veis, em virtude do arbitramento que determina e apura lucros nunca obtidos;

d) que embora seja comum a afirmação de que cumpre à fiscalização aplicar a lei e não discuti--la, os critérios de arbitramento estão ultrapassados, por demasiado violentos;

e) que enquanto o legislador não modificar a lei, ~~é tarefa para o fisco buscar norma mais branda~~ para sua aplicação;

f) que sendo empreiteira de mão-de--obra da construção civil, não é construtora, pois trabalha e constrói com materiais fornecidos pelas constru-

Acórdão nº 101-81.989

toras ou incorporadoras, razão pela qual se enquadra nas disposições do art. 389, § 1º do RIR/80, com direito à tributação pelo lucro presumido;

g) que está concluindo a contabilidade referente ao período fiscalizado e autuado, de forma a permitir a apuração do lucro pela contabilidade."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito (fls. 159/161): A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, descabendo por isso a adoção da tributação por lucro presumido para empresas de construção civil (RIR/80, art. 394, § 4º). Embora tente configurar sua atividade como industrialização por encomenda para beneficiar-se do favor fiscal, ela é uma espécie do gênero construção civil, estando excluída do regime como consta do Ac. nº 103-5.405/83. À ausência de escrituração regular e excluída do regime de tributação simplificada, a sua tributação tem de ser feita através de arbitramento.

Na fase recursal (fls. 165/6), a empresa diz enquadrar-se no artigo 389, §§ 1º, letra "b", e 4º, porque se estão excluídas do regime as empresas de construção civil, nele estão compreendidas as empresas que fornecem os materiais e produzem os artigos intermediários. Antes da decisão recorrida apresentou as declarações de rendimentos dos referidos exercícios que tiveram o seu destino truncado porque não foram apensadas ao processo. Se os documentos tivessem sido incorporados ao processo, ver-se-ia que, no ano-base de 1987, a empresa sequer operou.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.989

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real é a existência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal (RIR/80, arts. 156, 157, § 1º, 160 e 161). Para tanto, não basta que ele possua os livros adequados às suas atividades, mas que os escreva devidamente.

Dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, "verbis":

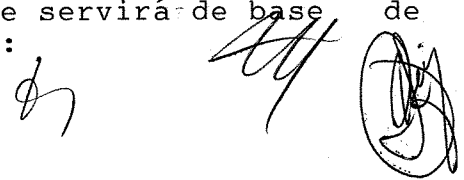
"Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais."

Se não há escrituração de todas as operações do contribuinte, obviamente o imposto não poderia ser baseado nela e a determinação do tributo será feita pela autoridade tributária, através do arbitramento dos lucros da empresa.

Um dos pressupostos para o lançamento com base no lucro arbitrado é justamente a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais, ou deixar a pessoa jurídica de elaborar as demonstrações financeiras a que está obrigada.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, prescreve em seu art. 7º e inciso I:

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:



I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração' na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Foram dadas diversas oportunidades para que a pessoa jurídica pusesse em dia a sua escrituração e a tributação pudesse ser feita com base no lucro real, como demonstra o autuante às fls. 150/152.

A atividade da recorrente realmente não se enquadra no conceito de industrial (Regulamento) sendo empreiteira de construção civil do Imposto sobre Produtos Industrializados ' aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23-12-82 (RIPI/82), artigo 4º, inciso, VIII, e, não se beneficia do regime do lucro presumido como bem esclarece o julgador de primeira instância, citando o Acórdão nº 103-05.405 que, por seu turno, se baseia na Lei nº 4.068, de 09-06-62, que considera comerciais as empresas de construção civil.

A simples alegação de que não operou no ano de 1977, desprovida de qualquer elemento de prova, não infirma o arbitramento.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

